



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Substitutivo nº 12 ao Projeto de Lei nº 183/2025, que “Institui diretrizes da Política Municipal de Proteção, Inclusão e Promoção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Contagem e dá outras providências”, de autoria do Vereador Vinícius Faria.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Institui diretrizes da Política Municipal de Proteção, Inclusão e Promoção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Contagem e dá outras providências” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

EMENDA 01:

Art. 1º- Ficam suprimidos o §2º do art. 1º, arts. 4º, 5º, 6º e o parágrafo único do art. 7º do Substitutivo nº 12 ao Projeto de Lei nº 183/2025.

Art. 2º- Passam a vigorar com as seguintes redações os art. 3º, 7º e 8º do Substitutivo nº 12 ao Projeto de Lei nº 183/2025:

"Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Proteção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA:

I – estimular o aprimoramento do atendimento à pessoa com TEA nos serviços públicos municipais;

II – incentivar a inclusão educacional, considerando as necessidades pedagógicas;

III – fomentar a criação de redes de apoio à família e à pessoa com TEA, com foco no suporte psicossocial, diagnóstico precoce e acesso a terapias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – apoiar ações intersetoriais voltadas à promoção da saúde, educação, inclusão social e proteção integral da pessoa com TEA;

V – incentivar políticas de inclusão da pessoa com TEA no mercado de trabalho;

VI – contribuir para a eliminação de barreiras à acessibilidade urbana, inclusive no que se refere à mobilidade e ao uso prioritário de vagas em espaços públicos e privados de uso coletivo." (NR)

"Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber." (NR)

"Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação" (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Substitutivo nº 12 ao Projeto de Lei nº 183/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE

JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA- “GEGÊ MARRECO”
PRESIDENTE SUPLENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE

ITAMAR DOS SANTOS DA SILVA- “PASTOR ITAMAR”
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

~~MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”~~
RELATOR

Impedido pelo art. 152 II do Regimento Interno

RODRIGO DO NASCIMENTO – “RODRIGO DO POSTO”
RELATOR SUPLENTE